

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre apreensão de drogas pelas emissoras de rádio, televisão e empresas jornalísticas.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Vic Pires Franco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo tem o objetivo de proibir que as emissoras de rádio e televisão, bem como as empresas jornalísticas divulguem as notícias sobre o volume e os valores de drogas apreendidas pelas autoridades. Estabelece que o descumprimento da referida proibição acarretará ao infrator penalidades de multa e de suspensão, no caso de reincidência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a divulgação desses dados tem servido como estímulo à entrada de novos traficantes no mercado, porque os números divulgados demonstram a rentabilidade do negócio das drogas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o louvável interesse do nobre parlamentar, Deputado Rogério Silva, para promover um novo instrumento legal à disposição do combate ao crime organizado, entendo ser bastante discutível a concepção de que a simples divulgação da quantidade e dos valores dos lotes de drogas apreendidos pelas autoridades policiais seja um incentivo ao ingresso de novas pessoas no ramo do tráfico de drogas, por causa do vulto dos valores que envolvem tais transações.

Ademais, uma lei que intente formular tal proibição se mostraria inadequada e redundante.

Inadequada porque seria um caso flagrante de censura à imprensa, prática que não se coaduna com os preceitos democráticos da nossa Constituição Federal.

Redundante porque o arcabouço legal brasileiro já dispõe de mecanismos para proteger a sociedade contra qualquer noticiário que faça apologia e incentivo ao crime, especialmente na Lei de Imprensa, Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967, e na Lei das Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

A Lei de Imprensa diz o seguinte:

“Art 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.”

E mais:

“Art 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.”

A Lei das Telecomunicações diz:

“Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;”

Se o divulgar os montantes das apreensões de drogas se constitui em incentivo ao ingresso no crime, basta àquele que tem esse entendimento acionar as proteções legais já existentes.

Diante do exposto, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266/03.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado **Vic Pires Franco**
Relator